DELIBERAÇÃO AC00 - 1754/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2189/2014
PROTOCOLO	: 1487529
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: MOIZÉS NERES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – PAGAMENTOS INDEVIDOS DE SUBSÍDIOS E SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular diante da constatação de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, em razão da omissão de prestar contas no prazo estabelecido (não encaminhamento de peças obrigatórias), e da infringência à Constituição Federal (pagamentos indevidos de subsídios e sessões extraordinárias). A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável. No que se refere às irregularidades referentes aos pagamentos indevidos de subsídios e sessões extraordinárias, por terem sido apontadas pelo corpo técnico quando da auditoria realizada no órgão, os valores recebidos indevidamente não serão impugnados, para que não haja duplicidade de julgamento sobre a mesma matéria.

É cabível recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Moizes Neres de Souza**, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão do não encaminhamento do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobra as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, da ausência da publicação do Balanço Financeiro, e do pagamento, a maior, a título de subsídios, e pagamento indevido de sessões extraordinárias aos vereadores, concedendo **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual presidente da câmara, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-6741/2017, fls. 441/453, após intimação dos responsáveis conforme expedientes de fls. 184/186, 210/213 e 262/267, e juntada de documentos de fls. 188/206, 215/256 e 269/439, concluiu pela irregularidade das contas, em razão do pagamento, a maior, a título de subsídios e, também, do pagamento indevido de sessões extraordinárias.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-GACS LLRP-6129/2017, fls. 455/468, opina pela irregularidade das contas anuais, corroborando com as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, acrescentando, ainda, a ausência de peças obrigatórias relativas ao parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; ao pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobra as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; assim como a ausência da publicação do Anexo 13 - Balanço Financeiro.

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR – 2ª PRC -20807/2017, fls. 469/472, acompanha o parecer da Auditoria, pronunciando no seguinte sentido:

"I- como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período;

II- Pela aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas nominado no caput dessa conclusão, pelas infrações cometidas apontadas pela Auditoria e ICE, ratificadas por esta Procuradoria de Contas;

III- Pela fixação de prazo ao gestor que dê total cumprimento a transparência estipulada pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV- Pela recomendação ao gestor que envie os documentos previstos pela IN TCE/MS nº 35/2011 em sede de cumprimento de decisão;

V- Pela impugnação de valores pagos a título de subsídios vedados pela Constituição Federal, do Sr. Moizes Neres de Souza no valor de R$ 12.142,58, e do Sr. Nélio Dias Justen no valor de R$ 7.308,98;

VI- Pela impugnação dos valores pagos a título de Convocação de Sessão Extraordinária no valor de R$ 8.156,71 pelos vereadores;

VII- Pela determinação ao gestor que tome medidas legais quanto à reformulação da Lei Municipal nº 593/2012 para que faça previsão de pagamentos de subsídios dentro do limite constitucional."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, em razão do não encaminhamento das peças listadas no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, Números: 2. parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 3. pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobra as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; e 4. ausência da publicação do Anexo 13 - Balanço Financeiro.

Compulsando os autos, constata-se que foram atendidos pelo Presidente da Câmara os preceitos constitucionais relativos aos limites estabelecidos para o total da despesa do Poder Legislativo, como também o limite de 70% da receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1° da Constituição Federal) e, ainda, respeitou o limite previsto da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (art.169 da CF/88 c/c o artigo 20, III, "a" da Lei Complementar n. 101/2000).

Entretanto, vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades na prestação de contas, de ordem regulamentar, em razão da ausência das peças obrigatórias da instrução normativa desta casa, arrolada acima, bem como de ordem legal, face à infringência ao art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, relativa a pagamento, a maior, a título de subsídios, bem como infringência ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal, em razão do pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores.

Registre-se, que as irregularidades referentes aos pagamentos indevidos de subsídios e sessões extraordinárias já foram apontadas pelo corpo técnico quando da auditoria realizada no órgão, conforme Processo TC/MS n. 23.930/2016, portanto, deixo de impugnar os valores recebidos indevidamente nestes autos, para que não haja duplicidade de julgamento sobre a mesma matéria.

Pelo exposto, e por força dos arts. 37, 42, II e VI, c/c o art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, a omissão de prestar contas no prazo estabelecido (não encaminhamento de peças obrigatórias), e a infringência à Constituição Federal (pagamentos indevidos de subsídios e sessões extraordinárias), constituem motivos suficientes para que seja considerada irregular a presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Moizes Neres de Souza, presidente da câmara à época, em razão da omissão de prestar contas no prazo estabelecido (não encaminhamento de peças obrigatórias), e da infringência à Constituição Federal (pagamentos indevidos de subsídios e sessões extraordinárias), com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Moizes Neres de Souza, presidente da câmara à época, inscrito no CPF sob o n. 385.774.961-04, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e VI, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, em razão do não encaminhamento das peças listadas no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, (2. parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 3. pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobra as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; e 4. ausência da publicação do Anexo 13 - Balanço Financeiro); art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal (pagamento, a maior, a título de subsídios); art. 57, § 7º, da Constituição Federal, (pagamento indevido de sessões extraordinárias aos vereadores);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual presidente da câmara, com fulcro no art. 172, IV, “a”, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. VAB/DSSM